

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.289/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001214634-50
Recurso de Revisão: 40.060148874-73
Recorrente: Tim S/A
IE: 062055220.00-33
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: André Gomes de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passar a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de novembro de 2016 a fevereiro de 2019, relativos a notas fiscais de entrada de bens do ativo imobilizado.

Exige-se, além do ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.222/19/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 137/144.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 22.669/17/1ª e 20.976/16/2ª (cópias às fls. 163/242 dos autos).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 244/249, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 22.669/17/1ª e 20.976/16/2ª (cópias às fls. 163/242 dos autos).

Afirma que o acórdão recorrido entendeu que o prazo para apropriação dos créditos de ICMS relacionados à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado é de 5 (cinco) anos contados da data de emissão das notas fiscais de aquisição desses bens.

Contudo, sustenta que o acórdão recorrido não levou em consideração que existem situações excepcionais, nas quais a imobilização do bem ocorre posteriormente à sua entrada no estabelecimento e cujos créditos, nessas situações, só poderão ser apropriados após o início de utilização dos bens nas atividades do estabelecimento.

Nessas situações, a primeira parcela de 1/48 deverá ser apropriada no mês em que ocorrer a imobilização do bem e iniciada sua utilização nas atividades operacionais do contribuinte, nos termos da legislação de regência.

A Recorrente transcreve os seguintes trechos das decisões envolvidas:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.222/19/2ª

RESTA CLARO QUE O ATIVO IMOBILIZADO POSSUI REGRAS PRÓPRIAS A SEREM OBSERVADAS PARA PERMITIR O SEU CORRESPONDENTE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO, CONFORME DETERMINAM A LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 EM SEU ART. 20, § 5º, E O ART. 66, § 3º, DO RICMS/02.

(...)

OS CRÉDITOS DE ICMS APROPRIADOS EXTEMPORANEAMENTE PELA IMPUGNANTE APÓS CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DE EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS SÃO ILEGÍTIMOS, JUSTIFICANDO O ESTORNO DOS CRÉDITOS E A COBRANÇA DO ICMS.

O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS É APLICÁVEL A TODAS AS SITUAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIA, INCLUSIVE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, POIS O DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO NÃO É ILIMITADO, DEPENDE DA REGULARIDADE DO DOCUMENTO FISCAL E DAS DEMAIS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. (GRIFADO PELA RECORRENTE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 22.669/17/1ª

EM GERAL, OS BENS DE PRODUÇÃO (ATIVO IMOBILIZADO) SÃO UTILIZADOS NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DE CONTRIBUINTE DO ICMS NO MESMO MÊS EM QUE OCORRE A SUA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO, SENDO, POIS, NATURAL A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 66, § 3º, INCISO I DO RICMS/02, IDÊNTICA À ESTABELECIDADA NO ART. 20, § 5º, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, QUE PREVÊ A CONCESSÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO, À RAZÃO DE 1/48 MÊS (UM QUARENTA E OITO AVOS POR MES), A PARTIR DO MÊS EM QUE OCORRER A REFERIDA ENTRADA.

(...)

PORÉM, EXISTEM SITUAÇÕES QUE CARACTERIZAM EXCEÇÕES A ESSA REGRA, NAS QUAIS A IMOBILIZAÇÃO DO BEM OCORRE POSTERIORMENTE À SUA ENTRADA, COMO É O CASO DA FABRICAÇÃO DE UM EQUIPAMENTO NO QUAL, DURANTE A SUA “CONSTRUÇÃO”, SÃO EMPREGADAS PARTES E PEÇAS.

(...)

EM SITUAÇÕES DA ESPÉCIE, OS CRÉDITOS DO ICMS SOMENTE PODEM SER APROPRIADOS APÓS O INÍCIO DE UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO CONTRIBUINTE (JÁ CONTABILIZADO COMO ATIVO IMOBILIZADO). TAL CONCLUSÃO DECORRE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO INCISO II DO § 5º DO ART. 66 DO RICMS/02, ACIMA TRANSCRITO. (GRIFADO PELA RECORRENTE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.976/16/2ª

VALE DESTACAR QUE O ICMS RELACIONADO A BENS/MATERIAIS QUE FORAM DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E/OU ESCRITURADOS DE TAL FORMA NÃO OCORRE DE FORMA INTEGRAL E IMEDIATA, MAS SIM, PARCELADAMENTE, À RAZÃO DE 1/48 (UM QUARENTA E OITO AVOS) AO MÊS, DEVENDO A PRIMEIRA FRAÇÃO SER APROPRIADA NO MÊS EM QUE OCORRER A ENTRADA DO BEM NO ESTABELECIMENTO.

TODAVIA, RELATIVAMENTE AOS BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO OU ESCRITURADOS DESSA FORMA, O CRÉDITO DO IMPOSTO SOMENTE PODERÁ SER APROPRIADO QUANDO ELES FOREM UTILIZADOS NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO CONTRIBUINTE, CONFORME DISPÕE O INCISO II, § 5º, ART. 66 DO RICMS/02, E A INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98.

(...)

DESSA FORMA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO JÁ MENCIONADO ART. 173, INCISO I DO CTN, A DECADÊNCIA OPERA SOBRE O DIREITO DE A FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS CINCO ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, NO CASO, A PARTIR DA APROPRIAÇÃO DE CADA PARCELA DE 1/48 (UM QUARENTA E OITO AVOS) DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO APROPRIADAS.

NO CASO EM EXAME, VERIFICA-SE QUE HÁ UMA TRANSFERÊNCIA DO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA O MÊS QUE EM OCORREU A APROPRIAÇÃO DA PARCELA DOS CRÉDITOS DO BEM LANÇADO COMO IMOBILIZADO, OU SEJA, O PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DEVE SER CONTADO A PARTIR DO MÊS EM QUE OCORREU A REFERIDA APROPRIAÇÃO E, NÃO, COMO QUER A IMPUGNANTE, NA DATA DE AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS. (GRIFADO PELA RECORRENTE)

Conclui, pois, a Recorrente, que o termo inicial para contagem do prazo decadencial deve ser considerado a partir do primeiro mês em que a fração 1/48 do crédito poderia ter sido apropriada e não a data de registro da entrada do bem.

Observando os argumentos da Recorrente, para efeito de caracterização de divergência entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, verifica-se, *a priori*, que as decisões envolvidas cuidam de situações distintas, regulamentadas por previsões legais também distintas.

Constata-se que o lançamento, ora sob análise, se refere à perda do direito do Contribuinte de apropriar o respectivo crédito do imposto destacado em documento fiscal referente à aquisição de mercadoria, bem, insumo, etc.

Esse direito se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da emissão do documento fiscal.

Importante ressaltar que essa previsão vale para todas as aquisições realizadas pelo Contribuinte, passíveis de apropriação do crédito do imposto correspondente, e não somente para aquelas relacionadas aos bens do ativo imobilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Acórdão nº 22.669/17/1^a, por sua vez, trata de apropriação de créditos de ICMS relativos à aquisição de bens do ativo imobilizado, porém na situação especial em que o estabelecimento adquire esses bens para fabricação de um equipamento/bem maior, que será imobilizado no momento em que entrar em funcionamento, sendo que as parcelas dos créditos de ICMS à razão de 1/48 poderão ser apropriadas a partir do término da fabricação e da emissão da nota fiscal de imobilização do equipamento fabricado.

Já o Acórdão nº 20.976/16/2^a trata da contagem do prazo para a Fiscalização promover o lançamento, em relação à apropriação de créditos do imposto pela entrada de bens do ativo imobilizado.

A decisão pontua que a contagem do prazo inicia-se no momento da apropriação, pelo Contribuinte, do crédito referente à parcela de 1/48 do valor do imposto destacado no documento fiscal, pois só a partir da apropriação da parcela do crédito é que a Fiscalização poderia promover o estorno se entendesse devido.

Cumpra ressaltar que na própria decisão recorrida encontra-se o esclarecimento de que o lançamento não entra do mérito de análise da qualidade do crédito de ICMS (parcela de 1/48) apropriado pela Recorrente, se limitando apenas a analisar o decurso do prazo de cinco anos contado da data de emissão dos documentos fiscais de aquisição dos bens do ativo imobilizado para apropriação dos respectivos créditos do imposto.

Veja o trecho da decisão que confirma essa assertiva:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.222/19/2^a

TODAVIA, CONFORME ESCLARECE A FISCALIZAÇÃO, O ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E NO RICMS/02 PARA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO IMOBILIZADO NÃO ESTÁ SENDO OBJETO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. O QUE SE EXIGE É O ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, DEVIDOS PELO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE ATIVO IMOBILIZADO, EM VIRTUDE DE LANÇAMENTOS EXTEMPORÂNEOS EFETUADOS APÓS CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DE EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DOS BENS. (GRIFOU-SE)

Portanto, considerando que o lançamento, ora sob análise, cuida exclusivamente da observância do decurso de prazo de cinco anos contados da data de emissão do documento fiscal para apropriação do respectivo crédito do imposto pela Contribuinte, não entrando na análise da contagem do prazo que tem a Fiscalização para promover o lançamento, percebe-se que não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Clara Teles Terzis Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2019.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

CC/MG